



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.222/2023.

EMPRESA INVESTIGADA: LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME

ORIGEM: COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, DEFLAGRADA PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2021, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA COMUNIDADE RURAL DE PEDRINHAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO - ATOS ILÍCITOS VISANDO FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO - ART. 88, II E III DA LEI Nº 8.666/93 - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL OPINANDO PELO ACOLHIMENTO DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O presente procedimento administrativo foi instaurado pela Comissão de Processo Administrativo através da extração de peças oriundas do Processo Administrativo nº 23.073/2022.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

Em breve síntese, a Controladoria Geral do Município – exercendo a sua função de mecanismo de controle nos atos administrativos, instaurou Correição Parcial de Procedimentos Licitatórios, através do Of. nº 04/2022.

Nos autos do procedimento apurativo, a CGM identificou indícios de ilegalidade no Processo Administrativo nº 066/2021 – Tomada de Preço n. 004/2021, ao analisar o relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

No referido relatório, a Comissão Permanente de Licitação consignou que, no momento em que foi reanalisar a documentação da empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, constatou que a Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA, solicitada no item 5.4, alínea “a” do edital, possuía divergência no conteúdo e indício de falsidade.

Ao fazer a leitura do código da certidão através do sistema, a comissão de licitação verificou que a referida certidão possuía duas páginas, enquanto que a certidão apresentada no certame possuía apenas uma única página, com destaque no canto superior indicando que aquele documento era composto por apenas uma página (1/1), fato que exclui a possibilidade da juntada equivocada do documento incompleto e demonstra o dolo no indício de adulteração.

A página faltante, que foi suprimida no documento apresentado no dia do certame pela empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, constava o nome do Eng. Civil Gustavo Oliveira Magalhães, profissional integrante do quadro de funcionários da prefeitura municipal de Riacho de Santana/BA, como um dos responsáveis técnicos da empresa.

Diante do que foi constatado preliminarmente e considerando a gravidade do fato, principalmente o indício de tentativa de fraude ao processo licitatório por parte da empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, foi determinado a instauração de sindicância, com a notificação do servidor Gustavo Oliveira Magalhães para se manifestar em face dos fatos narrados.

A conduta do então servidor público foi apurada nos autos da referida sindicância, que tramitou de forma autônoma.

Entretanto, pelos elementos constantes nos autos e considerando que a declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração são as espécies de sanções administrativas mais graves previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a administração pública - em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório - com o fito de possibilitar que a empresa se manifestasse em relação aos fatos imputados, determinou a

01



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

extração das peças processuais necessárias para a instauração de procedimento administrativo autônomo em face da empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

Assim, através da portaria nº 97/2022, foi instituída Comissão de Processo Administrativo para apurar as irregularidades apontadas pela Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Tomada de Preços nº 004/2021, deflagrada pelo Processo Administrativo nº 006/2021.

Para tanto, foram extraídas as seguintes peças: parecer nº 49-A/2022 da procuradoria Municipal; Decisão nº 369/2022 emitido pelo Gabinete do Prefeito; Ofício nº 04/2022 expedido pela Controladoria Municipal; cópia do relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação; Defesa do servidor investigado Gustavo Oliveira Magalhães e as Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Provisória – CREA-BA indicando suposta adulteração.

De posse desse material, a Comissão de Processo Administrativo, encaminhou à empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME, no dia 16 de janeiro de 2023, via Correios, notificação para apresentação de defesa prévia, no prazo de 30 dias. No entanto, os Correios informaram que não foi possível entregar a correspondência porque o número não existia (registro feito no envelope anexo nos autos).

Em razão desse episódio, a comissão decidiu que a citação seria entregue pessoalmente ao representante legal da investigada.

No dia 30 de janeiro de 2023, a investigada foi citada, conforme consta às folhas 64 a 78. Tendo apresentado – de forma tempestiva – a competente defesa administrativa.

Não obstante os elementos contidos na defesa administrativa, a Comissão de Processo Administrativo entendeu pela existência de elementos constantes nos autos que indicam a ocorrência de fraude ao processo licitatório no momento em que a empresa licitante apresentou Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA com o conteúdo aparentemente adulterado.

Por essa razão, opinou pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, prevista no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria Municipal que opinou pela regularidade do procedimento, haja vista que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a notificação da denunciada para apresentação de

9



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

defesa, a qual exerceu seu direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, tendo tramitado regularmente o processo com a emissão de relatório conclusivo por parte da Comissão de Processo Administrativo do Município, apontando as providências a serem adotadas.

Além disso, a Procuradoria Municipal entendeu que ficou demonstrado os elementos que caracterizam a fraude ao processo licitatório no momento em que a empresa licitante apresentou Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA com o conteúdo aparentemente adulterado, com o fito de suprimir o nome do engenheiro Gustavo Oliveira Magalhães.

Por essa razão, OPINOU também pelo acolhimento da conclusão da Comissão de Processo Administrativo, que sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, prevista no Art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

É o relatório. Passo a decidir.

O ponto fulcral do presente procedimento apurativo se restringe ao fato de a empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME ter apresentado documento com o conteúdo aparentemente adulterado nos autos do Processo Administrativo nº 066/2021 – Tomada de Preço n. 004/2021.

Como descrito pela Procuradoria Municipal, a Comissão Permanente de Licitação identificou que a empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA com divergência no conteúdo e indício de falsidade.

Os argumentos suscitados na defesa apresentada pela empresa investigada foram afastados pela Comissão de Processo Administrativo e pela Procuradoria Municipal. Transcrevo trecho importante do Parecer da Procuradoria Municipal, *in verbis*:

Com a devida vênia, afasto a argumentação de inépcia da notificação. O uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação é conduta tipificada pela Lei 8.666/1993, sendo recepcionado pela nova lei de licitação em diversos dispositivos (Lei nº 14.133/2021).

7



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

De igual modo, afasto o argumento de ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa. A comissão responsável pelo Processo Administrativo cumpriu os termos do quanto determina o Art. 11 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, (fls. 06 a 14) e as irregularidades se encontram demonstradas e apontadas nos documentos que fazem parte dos autos, bem como, o procedimento adotado pelo ente municipal.

Conforme consta nos autos, fls. 64 a 78, a empresa recebeu em mãos a notificação expedida pela comissão, acompanhadas da cópia da Portaria nº 97/2022; cópia do ato de correição emitido pela Controladoria Municipal; cópia do relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação, além das cópias das certidões indicando a suposta adulteração.

Os fatos imputados à empresa foram devidamente narrados, com destaque dos preceitos normativos que foram infringidos. Desse modo, considerando que a empresa teve acesso a integralidade da imputação fática, tendo conhecimento prévio dos fatos constantes no presente procedimento, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Importante mencionar que a Comissão de Processo Administrativo adotou os procedimentos legais para a tramitação do processo, para análise da documentação recebida e concessão de prazo para apresentação de defesa por parte da denunciada.

No caso dos autos, o Município de Riacho de Santana/BA precisou envidar esforços especiais, contando com a cautela da Comissão Permanente de Licitação e da fiscalização da Controladoria Geral Municipal, para concluir pelo indício de falsidade da Certidão Atualizada de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA apresentada

90



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

pela **LÓTTUS** **CONTRUTORA,**
EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME.

A conduta da empresa, consistente no uso de documento falso, traz consigo não só a potencialidade de dano, mas o próprio dano, já que a empresa apresentou o documento com conteúdo aparentemente falso no Processo Administrativo nº 066/2021 – Tomada de Preço n. 004/2021.

Além disso, importante registrar que não se exige o resultado exitoso para se ter configurado a fraude licitatória, considerando que o ato ilícito ocorreu no momento em que o documento foi apresentado no certame. Para amparar esse entendimento cito o seguinte precedente (ACR 1999.38.00.038984-3/MG; rel. Juiz Tourinho Neto; 3.ª Turma; DJ de 29/07/2005, p. 24).

A apresentação de documentos com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Assim, entendo que a ação da empresa concorrente de buscar a falsificação de um documento para fins de habilitação em certame público visava a um só fim: lograr-se vencedor na disputa, não passando de um meio necessário ao fim perseguido, qual seja: a de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.

Pela gravidade da conduta, a penalidade poderia ser ainda mais grave (declaração de inidoneidade). Entretanto, a sanção foi mitigada considerando que

7



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Secretaria Municipal de Administração

CNPJ: 14.105.191/0001-60

o ato ora apurado não ocasionou prejuízo para a administração pública considerando que a empresa LÓTTUS CONTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME não foi contratada por não atender o item 6.0, "g" do edital.

Diante do exposto, **ACOLHO** o opinativo da Procuradoria Municipal no sentido de decidir pela regularidade do procedimento, haja vista que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com a notificação da denunciada para apresentação de defesa, a qual exerceu seu direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, tendo tramitado regularmente o processo com a emissão de relatório conclusivo por parte da Comissão de Processo Administrativo do Município, apontando as providências a serem adotadas.

De igual modo, também acolho a conclusão da Comissão de Processo Administrativo, que sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana – Bahia, 04 de agosto de 2023.

ANTONIO LUIZ FILHO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

DECRETO Nº 36/2023